



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA**  
*do Acaraú*  
*Trabalhando junto com o povo!*



## TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos O  
RECURSO da Tomada de Preços nº  
1306.01/2022

Data: 04 de janeiro de 2023.

  
Daniel Marcio Camilo do Nascimento  
Presidente da CPL

**JULIANA RANDAL**  
A D V O C A C I A



AO

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 1306.01/2022, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE DUAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE SATANA DO ACARAÚ, MAPP 2130.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1306.01/2022

DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º. 14.218.683/0001-62, sediada na cidade de Sobral, Rua Coronel José Inácio, n. 962, sala 101, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DEC ENGUENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº n.º. 14.218.683/0001-62.



JULIANA RANDAL  
A D V O C A C I A



### DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, ter sido indevidamente desclassificada, sob o argumento que a empresa apresentou em sua planilha orçamentária quantitativos diferentes do projeto básico da prefeitura no item 1.4, como também em alguns insumo em sua composição de preço unitário com a composição de preço próprio teve valores diferentes um do outro como mostra na composição dos banco de alvenaria do item sant 0025, sob pena de desclassificação, decretando assim, após a fase lance, à administração como disputa encerrada.”

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela presente comissão de licitação e que nem ao menos teve uma análise arrazoada do que foi apresentado no recurso anterior e sem, muito menos, fundamentado juridicamente a improcedência do recurso.

Grifamos, mais uma vez que o presente recurso administrativo versa tanto sobre a indevida desclassificação da Recorrente como contra a incorreta aceitação da proposta da empresa CONSTRUTORA AG EIRELI, que venceu com menor percentual de desconto resultando em maior valor global da proposta, culminando em prejuízo ao erário público municipal.

### A decisão proferida por essa Comissão seria inválida, uma vez que:

A empresa recorrente foi indevidamente desclassificada, sob o seguinte argumento: “a empresa apresentou em sua planilha orçamentária quantitativos diferentes do projeto básico, como também em alguns insumo em sua composição de preço unitário com a composição de preço próprio teve valores diferentes, valores estes menores um do outro como mostra na composição



**JULIANA RANDAL**  
A D V O C A C I A



dos bancos de alvenaria, o que não ocasionaria nenhum prejuízo ao Erário Público. No entanto, não é incomum a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços, o que se deve ao considerável grau de complexidade destes documentos, somado ao pequeno lapso temporal para sua elaboração.

Sobre esse ponto, fundamentado em decisão publicada, proferida no **Acórdão nº 2742/2017-Plenário**, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

Nesse acórdão é claro, uma vez que ocorra diferenças na planilha e que não seja prejudiciais a análise do valor global (O QUE DE FATO alegado por essa comissão OCORREU NO ORÇAMENTO DA RECORRENTE) a possibilidade de SANEAMENTO/CORREÇÃO da planilha.

O mesmo entendimento foi procedida pelo SENAC/PE, a Corte a **DESCLASSIFICAÇÃO** de empresas que apresentaram propostas de preços com distinção entre a planilha orçamentária (preços unitários) e a composição de custos, bem como preços unitários superiores aos contidos nos orçamentos estimados, afirmando que a desclassificação não seria razoável e afrontaria a economicidade da contratação.

A situação, inclusive, já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, que entendeu na sessão de 4/3/2020, o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU-ratificou a medida cautelar que já havia suspenso a mencionada decisão desclassificatória, reafirmando o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise.



**JULIANA RANDAL**  
A D V O C A C I A



No referido acórdão, foi reafirmado que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global.

O ministro Relator Weder de Oliveira destacou que:

*“Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos, a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual”*

Em análise dos referidos julgados, pode-se concluir que o instrumento convocatório que traz a exigência da planilha de composição de custos não deve se ater a minúcias e formalismos exagerados que nada influem para o preço final e não são determinantes para análise da exequibilidade dos preços. Este foi o entendimento exarado pela **Ministra Ana Arraes**:

*“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”*

## DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS ADMINISTRATIVA, solicitamos que:



**JULIANA RANDAL**  
A D V O C A C I A



A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE para aceitar e classificar, pelas razões e fundamentos expostos; isso posto, caso seja indeferida entraremos nas vias judiciais, já que existe embasamento jurídico para tais argumentos aqui expostos.

Sobral/CE, 04 de JANEIRO de 2023

**JULIANA RANDAL POMPEU NOGUEIRA VERAS**

**OAB/CE Nº. 47.628**